



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104425-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MAURÍCIO DE OLIVEIRA ALVES e Paciente LILIAN CRISTINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2104425-73.2025.8.26.0000

Impetrante: MAURICIO DE OLIVEIRA ALVES

Paciente: LILIAN CRISTINA DA SILVA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM
1ª RAJ - COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.840

Habeas Corpus. Execução da pena. Alegação de excesso de prazo no julgamento de benefícios executórios. Demora justificada e razoável. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor da Paciente, alegando-se, em síntese, que sofre constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão do excesso de prazo para realização do exame criminológico, como requisito para o julgamento do pedido de progressão de regime. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja deferido o "REGIME ABERTO com a EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA EM NOME DA PACIENTE" (fls.01/03). Vieram documentos (fls.04/63).

Negada a medida liminar (fls.65/66), foram requisitadas informações, prestadas pela Autoridade Coatora a qual ratificou e justificou seu ato (fls.68/70).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da Impetração ou, caso conhecida, pela denegação da Ordem (fls.76/78).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

Poucos, mas consistentes, são os argumentos: **1.** as informações da Autoridade Coatora indicam que: **a.** *"a sentenciada cumpre pena unificada de nove anos, sete meses e três dias, em regime semiaberto, por infrações aos artigos 157, § 2º, II e 155, parágrafo 4º, inciso IV, ambos do Código Penal (PEC nº 0005352-20.2017). Elaborado e aprovado o cálculo de penas de fls. 330/333, com previsão de progressão ao regime aberto em 20/05/2024 e término do cumprimento da pena em 01/04/2027";* **b.** *"A defesa requereu a progressão de regime (fls. 285/286). O Ministério Público se manifestou às fls. 289 pela realização de exame criminológico. Em 29 de novembro de 2024 foi proferida decisão que determinou a realização de exame criminológico para que este juízo possa ter elementos suficientes para aferir os requisitos subjetivos e diante da necessidade de uma análise mais profunda da personalidade do(a)*

reeducando(a) e de suas reais condições para ser beneficiado(a) com a progressão de regime, conforme fundamentação exposta às fls. 335/337";

c. "No mais, cabe informar que o exame criminológico foi cobrado em 14 de janeiro de 2025 (fl. 347) e em 12 de março de 2025 (fls. 378/382), e, por ora, se aguarda a juntada dos laudos"; 2. assim, trata-se de procedimento jurisdicional que segue seu trâmite normal, tudo a indicar que os pedidos terão seu rumo final (a prolatação de decisão), não se verificando qualquer desídia ou negligência por parte do Juízo da Execução na condução dos procedimentos de execução; 3. a alegação de excesso de prazo para a elaboração do exame criminológico não é, por si só, suficiente para determinação de seu apressamento, principalmente quando demonstrada a inexistência de responsabilidade do Poder Judiciário por eventual demora como neste caso no qual ficou claro que existem pendências necessárias e essenciais para que o feito continue caminhando; 4. em outras palavras, o ***habeas corpus*** é via restrita, especial e de urgência para fazer cessar coação ou constrangimento ilegal ou abuso de autoridade que acarrete lesão ao direito de liberdade de ir e vir, hipótese que aqui não se visualizou. Não se presta como meio de se acelerar o trâmite de

procedimentos relativos à execução da pena para a obtenção mais célere da prestação jurisdicional pretendida, respeitados os prazos e determinações legais, além das peculiaridades de cada caso; 5. nesse sentido já decidiu esta: a. Câmara (HC nº 2064610-69.2025.8.26.0000, rel. Des. Marcos Corrêa, j. em 11.04.2025): "HABEAS CORPUS – demora na apreciação do pedido de progressão de regime – Não ocorrência de desídia por parte do Estado. Pleito com regular andamento. Ordem denegada."; b. Corte (HC nº 2203235-88.2022.8.26.0000, Rel. Des. Edison Brandão, 4ª Câm. Crim., j. em 13.12.2022): "HABEAS CORPUS Execução penal Insurgência contra alegado excesso de prazo para análise de pedido de progressão de regime Inocorrência Tramitação regular, não havendo desídia a ser atribuída à autoridade impetrada Processo físico que aguarda saneamento e posterior redistribuição - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada"; 6. no mais, a progressão de regime pressupõe a análise de requisitos objetivos e subjetivos – sendo estes decorrentes também do resultado do exame criminológico -, e, portanto, não se pode apressar o Juízo de Origem a decidir matéria sobre a qual não formou convencimento.

Dessa forma, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo, quando ele for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, denega-se a
Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR